



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 27/06/2025 às 00:01

LEI Nº 15.130, de 26 de junho de 2025 - Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências - Substitutivo ao Projeto nº 48/2025, de autoria dos Vereadores Letícia Delgado, Julinho Rossignoli e Marlon Siqueira. A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora, por meio de ações integradas de fiscalização, regulamentação e campanhas de conscientização sobre os riscos e prejuízos do comércio ilegal desses materiais. Art. 2º As campanhas educativas, promovidas pelo Município, com o apoio das forças de segurança pública e dos órgãos competentes, terão como finalidades: I - conscientizar a população e os estabelecimentos que comercializam materiais metálicos (sucatas) sobre os riscos sociais, econômicos e ambientais decorrentes do comércio ilegal; II - fomentar a denúncia de práticas suspeitas de aquisição, transporte ou comercialização de fios e cabos metálicos sem a devida comprovação de origem. **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS** - Art. 3º São princípios orientadores da Política Municipal instituída por esta Lei: I - estímulo à participação social nas ações de prevenção e combate aos crimes de furto e receptação de cabos e fios metálicos; II - exigência de credenciamento obrigatório, em órgão municipal competente, das empresas que comercializam sucatas ou materiais metálicos; III - integração das ações de prevenção e fiscalização com as Polícias Civil e Militar e a Guarda Municipal; IV - fortalecimento das ações de fiscalização preventiva e repressiva; V - estímulo aos comerciantes para que exijam identificação do vendedor e comprovação documental da origem do material adquirido. Art. 4º São objetivos da Política Municipal: I - reduzir a incidência de furtos e a receptação de cabos de telefonia, energia elétrica e outros serviços essenciais; II - coibir a atuação de organizações criminosas envolvidas na comercialização ilegal de metais; III - substituir o excesso de burocracia por fiscalização inteligente, contínua e eficiente; e IV - assegurar a efetividade das diretrizes municipais de prevenção e combate aos crimes relacionados. **CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO** - Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal: I - definir e implementar as diretrizes para intensificação da fiscalização; II - celebrar convênios e parcerias com empresas de telefonia, energia elétrica e demais setores afetados, visando à prevenção e repressão de práticas ilícitas; e III - promover, em parceria com as forças de segurança pública, operações conjuntas para coibir a comercialização ilegal e a receptação de materiais metálicos. **CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS** - Art. 6º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: I - instalações adequadas, com piso cimentado, área murada ou gradeada, com portão único de entrada e saída e visibilidade interna; II - adoção de medidas para prevenção da poluição e degradação ambiental, com instalações adequadas para coleta e descarte de resíduos; III - organização das sucatas ou resíduos por espécie, marca, tipo e modelo, devidamente etiquetadas e com indicação da procedência; e IV - exposição, em local visível, da licença de funcionamento. **CAPÍTULO V - DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DOS REGISTROS** - Art. 7º Os estabelecimentos deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular relatório que contenha: I - número da licença de funcionamento; II - data de entrada dos materiais; e III - identificação completa do proprietário ou vendedor, com nome, endereço e documento de identidade. Art. 8º É obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada para todo material recebido, contendo, no caso de: I - Pessoa Física: a) nome completo; b) número de identidade e órgão expedidor; c) CPF; d) endereço completo; e) descrição e quantidade do material; f) valor; e g) assinatura. II - Pessoa Jurídica: a) razão social; b) CNPJ; c) inscrição estadual; d) endereço completo; e) descrição e quantidade do material; f) valor; e g) assinatura do representante legal. § 1º Uma via da nota fiscal deverá ser entregue ao alienante ou seu representante. § 2º A venda de qualquer material também exigirá emissão de nota fiscal de saída. **CAPÍTULO VI - DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS** - Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam veículos e peças deverão: I - manter documentação comprobatória das aquisições e da movimentação das peças resultantes de desmanches; e II - arquivar essa documentação por, no mínimo, 5 (cinco) anos. Art. 10. Empresas recicladoras ou que operem com materiais metálicos como cobre, bronze e chumbo devem manter registros da origem dos materiais adquiridos. Parágrafo único. O horário de funcionamento dos estabelecimentos será das 8h às 20h. Art. 11. Na venda de veículos, mesmo oriundos de outros estados, os ferros-velhos devem fornecer ao comprador certidão negativa de roubo ou furto. Art. 12. O fornecedor de veículo automotor deverá apresentar, no ato da venda, certidão da delegacia especializada do estado de origem. **CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** - Art. 13. O Alvará de Funcionamento será cassado, após regular processo administrativo, quando comprovada a comercialização de produtos oriundos de furto ou sem comprovação de origem. Parágrafo único. A cassação também se aplica à comercialização de: I - peças metálicas oriundas de cemitérios; II - tampas de bueiros, fios de cobre, hidrômetros, baterias, grades; III - cabos de eletricidade, telefonia, TV a cabo e internet; IV - materiais oriundos da linha férrea; e V - metais como cobre, alumínio e similares. Art. 14. Penalidades aplicáveis: I - advertência escrita e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência; III - apreensão dos produtos e instrumentos utilizados; IV - cassação do alvará de funcionamento; e V - interdição do estabelecimento. Art. 15. A apreensão ocorrerá em casos de material ilícito ou funcionamento sem licença. Art. 16. A interdição será obrigatória quando: I - o estabelecimento funcionar sem licença ou com licença cassada; II - for encontrado material ilícito; III - houver impedimento à ação fiscalizatória. Parágrafo único. A infração será imputada ao responsável legal pelo estabelecimento. **CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS** - Art. 17. Ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar e Guarda Municipal, quando comunicadas ao Poder Executivo Municipal, poderão ensejar a instauração de processo administrativo, que poderá culminar em: I - lavratura de auto de infração; e II - cassação do alvará de funcionamento. **CAPÍTULO IX - DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E COLABORAÇÃO** - Art. 18. O Município poderá criar canais específicos para recebimento de denúncias sobre irregularidades no comércio de materiais metálicos. Art. 19. O Observatório Municipal de Violência e Criminalidade divulgará periodicamente dados e indicadores relativos aos furtos e à receptação de cabos e fios metálicos. **CAPÍTULO X - DAS PARCERIAS E DOS CONVÊNIOS** - Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos de segurança pública, empresas públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visando ao fortalecimento das ações de prevenção e fiscalização. **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange às sanções administrativas e aos procedimentos de fiscalização. Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 14.391, de 12 de abril de 2022; nº 14.650, de 30 de junho de 2023; nº 14.719, de 16 de outubro de 2023; e nº 14.979, de 18 de julho de 2024. Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de junho de 2025. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) RONALDO PINTO JÚNIOR - Secretário de Governo.

Fechar